

# TRABALHO DECENTE NA PAN-AMAZÔNIA: O CASO DO AVIAMENTO\*

Georgenor de Sousa Franco Filho

**SUMÁRIO:** Palavras iniciais. 1. Introduzindo ao tema. 2. O aviamento e a prática brasileira. 3. Endeude: a prática colombiana. 4. Enganche: a prática peruana. 5. O que, afinal, existe na Amazônia? 6. Conclusão. Fontes consultadas.

**RESUMO:** Dedicar-se este estudo a apreciar figura muito típica da atividade laboral na Amazônia continental, violadora do princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se do aviamento, da enganche e da endeude, formas de exploração do trabalho humano nas regiões amazônicas do Brasil, Colômbia e Peru, indicando a necessidade de superar esse tipo lamentável de tratamento do ser humano.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho decente. Dignidade da pessoa humana. Aviamento. Enganche.

Endeude. Brasil. Colômbia. Peru.

**ABSTRACT:** This study is dedicated to appreciating a very typical figure of labor activity in the continental Amazon, violating the principle of human dignity. It is about the trimming, the hooking and the endeude, forms of exploitation of human work in the Amazon regions of Brazil, Colombia and Peru, indicating the need to overcome this regrettable type of treatment of human beings.

**KEYWORDS:** Decent work. Dignity of human person. Trimming. Hook. Endeude. Brazil. Colombia. Peru.

\* Trabalho de incorporação (art. 9º do Estatuto) na Academia Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, apresentado durante a Jornada realizada a 24.3.2021, em conjunto com o 25º Colóquio Regional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, pelo <http://bit.ly/25-abdt-aiadtss>.

Georgenor de Sousa Franco Filho

Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor Honoris Causa e Professor Titular de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Membro da Número da Academia Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, Membro da Academia Paraense de Letras, da Academia Paraense de Letras Jurídicas, da Academia Brasileira de Direito da Seguridad Social e Conda Asociación Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social.

## PALAVRAS INICIAIS

Em 2018, pela vontade da bancada brasileira nesta Academia Ibero-americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social, fui indicado à consideração dos eminentes Acadêmicos para suceder um dos maiores juslaboralistas de meu país: Evaristo de Moraes Filho, que, após mais de um século de vida produtiva, mudou de plano e passou a iluminar os que permanecemos neste. E por decisão dos integrantes deste Silogeu fui eleito para a Cadeira n. 31.

Desejo, inicialmente, agradecer aos confrades brasileiros, Nelson Mannrich, Cássio Mesquita Barros Jr., Arion Sayão Romita, Luiz Carlos Robortella, Antônio Álvares da Silva e Carlos Alberto Gomes Chiarelli, cujas mãos me fizeram participar desse seleto grupo de 55 juristas ibero-americanos.

É uma grande honra para mim, magistrado-professor da Amazônia brasileira, ser recebido em um templo da importância desta Academia, tornando-me o primeiro do norte e nordeste do Brasil a compor este sodalício, comprometendo-me a emprestar toda minha capacidade para o seu engrandecimento. Obrigome com os Srs. Acadêmicos a honrar as tradições desta Casa e da Cadeira n. 31 que passo, formalmente, a ocupar.

Cumprirei, a partir de agora, as previsões estatutárias e farei a exposição de ingresso formal nesta Academia, e escolhi tema ligado ao Brasil, e à Amazônia brasileira com reflexos em países vizinhos: o aviamento.

### 1. INTRODUZINDO AO TEMA

O mundo evoluiu. Mudaram as eras e, de tempos em tempos, mudamos a idade do mundo. Antiguidade, idade média, moderna, contemporânea e, como costume dizer, estamos na

transição para uma idade midiática ou virtual ou seja lá que nome quiserem dar.

O mundo mudou. Mudamos as formas de nos comunicar com os outros, os hábitos alimentares, os meios de locomoção. Rapidamente as notícias do mundo chegam ao mundo todo. É a globalização informatizada.

Nesse mundo de evolução e mudança existem situações que permanecem praticamente inalteradas. A uma delas dedicarei este estudo. Trata-se do *aviamento*.

O tema *aviamento* na verdade não é uma exclusividade da Amazônia brasileira. Existe em diversos países da Pan-Amazônia, nomeadamente Colômbia e Peru.

Escrevi que:

Tratar de decência no mundo do trabalho importa em dizer da indecência de certas práticas. Por isso, em muitos países, inclusive no Brasil, há trabalho indecente: explora-se o trabalhador, retira-se-lhe a dignidade de ser humano, suprime-se, muita vez, o acesso à civilização, e, neste aspecto, surge a figura do aviamento, tão lamentavelmente típica na região amazônica, e que muitos, por equívoco, chamam de trabalho escravo<sup>1</sup>.

Contrapõe-se a essa atividade, o trabalho decente, o produtivo e adequadamente remunerado, onde se propugna superar a pobreza, reduzir as diferenças sociais, sustentar a democracia, promover desenvolvimento sustentável, oferecer qualidade e segurança, respeitar os direitos fundamentais. É o *decent work* dos anglo-saxões ou o trabalho digno dos nossos irmãos de Portugal. Trata-se ao cabo de garantir a dignidade

1 FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Curso de direito do trabalho. 6ª ed., São Paulo, LTr, 2020, p. 375,

da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição brasileira de 1988).

Alcançar o trabalho decente no mundo importa em, a médio prazo, superar a pobreza, mediante redistribuição de renda, alimentação adequada, acesso à educação técnico-profissionalizante e a serviço de saúde eficientes. Igualmente, significa reduzir as desigualdades sociais, incluindo o respeito aos imigrantes, especialmente os refugiados inclusive os ambientais ou climáticos. Imperiosa também a existência de governos democratas e sobretudo honestos onde prevaleça, verdadeiramente, o respeito ao povo. Finalmente, a necessidade de um desenvolvimento sustentável, onde se pense as gerações futuras, a exemplo do que foi muito bem explicado na Declaração de Estocolmo de 1972, e, quando se aborda esse tema se chega ao meio ambiente do trabalho, sendo relevante a Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho, que todos os países deveriam ratificar e, mais que isso, cumprir. Tudo se resume em respeito à dignidade da pessoa humana.

## 2. AVIAMENTO E A PRÁTICA BRASILEIRA

O aviamento confunde-se com o *truck system* e é uma prática de trabalho proibida no Brasil. Por esse mecanismo, o empregador mantém seu empregado em regime de servidão por dívidas, similar à de um escravo, como se todas as despesas do trabalhador (roupa, alimentação, moradia) tivessem que ser feitas dentro da empresa.

A CLT brasileira, no art. 462 e §§, proíbe esse tipo de trabalho, quer pelo desconto de uniforme de uso obrigatório, quer pela compra de mantimentos em estabelecimento patronal (§ 2º), neste caso sempre sem intenção de lucro (§

3º). É permitido, todavia, o desconto do salário do obreiro por danos que ele, dolosamente, causar (§ 1º), recordando, no particular, que deverá, nesse caso, ficar cabalmente demonstrada a intenção do empregado de prejudicar o empregador<sup>2</sup>.

A prática do *truck system* existe ainda no Brasil, confundindo-se, na Amazônia, com o *aviamento*<sup>3</sup>, e existe na extração da borracha na Colômbia (*endeude*) e nas minas de prata e ouro do Peru (*enganche*).

Dessarte, podemos buscar os traços caracterizadores do trabalho forçado na Amazônia que, em linhas gerais, também se aproveita para o restante do Brasil, recolhendo os pontos constantes dos subsídios elaborados pelo então Consultor Jurídico do antigo Ministério do Trabalho, Roberto Araújo de Oliveira Santos, ao informe da delegação brasileira à 80ª Conferência Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, em

2 Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

3 Sobre formas de trabalho na Pan-Amazônia, v. FRANCO FILHO, G. De S.. Relações de trabalho na Pan-Amazônia: a circulação de trabalhadores. São Paulo, LTr, 1998, p. 208 passim.

junho de 1993:

1. o contratante paga o transporte para levar o trabalhador de seu lugar de origem para o local do trabalho e a despesa é debitada ao trabalhador;
2. o mediador da relação empresa x trabalhador chama-se *gato*;
3. geralmente o trabalho dura uma safra (6 a 10 meses), donde é temporário;
4. o local é vigiado por pessoas armadas que evitam a fuga do trabalhador;
5. são péssimas as condições de trabalho e de atendimento às necessidades básicas;
6. o *barracão* do patrão (no aviamento fixo) vende gêneros alimentícios a preços exorbitantes;
7. há um regime de acumulação de dívidas, donde só consegue sair antes do prazo quem salda a dívida, o que a rigor nunca ocorre; e
8. não há respeito à legislação trabalhista e de previdência social <sup>4</sup>.

4 BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. *O problema do trabalho forçado no Brasil contemporâneo (subsídios ao informe da Delegação do Governo do Brasil à 80ª Conferência Internacional do Trabalho, junho. 1993)*. Brasília, s.c.p., 1993. p. 18-9.

Esses traços aparecem em todos os dados coletados acerca dessa atividade, tendo o Ministro Orlando Teixeira da Costa, do Tribunal Superior do Trabalho, destacado que: “é usado em atividades que se vinculam ao preparo do terreno agropecuário ou em atividades florestais, na agricultura e na agroindústria, sendo que, quanto mais rústicas as atividades, mais atuam elas como exploradoras de mão de obra” (COSTA, Orlando Teixeira da. Trabalho rural e trabalho forçado. In: *Revista do TRT da 8ª Região*. Belém, 26(51):17, jul./dez. 1993).

De todos os aspectos assinalados, fica perfeitamente clara a existência de uma espécie de relacionamento peculiar na Amazônia brasileira. Trata-se do contrato de *aviamento*, que é uma espécie de crédito sem dinheiro, que se consolidou a partir do contato da sociedade amazônica com o capitalismo industrial europeu<sup>5</sup>. Dado que, até meados do século XIX, não se usavam moedas nas transações comerciais na Amazônia, a falta de capitais foi substituída por um sistema de créditos pelo qual os comerciantes de Belém (as casas aviadoras) forneciam mantimentos ao coletor das drogas do sertão para a expedição, recebendo o pagamento ao seu retorno com o produto da coleta <sup>6</sup>.

Hoje, em pleno século XXI, a situação pouco mudou. O aviamento é praticado nos castanhais e nos seringais, como no passado, e também nos garimpos, na extração de madeira e na pecuária, e suas características ainda hoje permanecem as mesmas, a saber:

1. base de recursos naturais espacialmente ampla e de difícil acesso <sup>7</sup>;
2. atraso das técnicas de produção;
3. índice de participação do dinheiro nas trocas nulo ou muito baixo;
4. presença de lideranças mercantis

5 SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. *História econômica da Amazônia (1800-1920)*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980. p. 155.

Para Fernando Sodero o aviamento é um contrato de trabalho rural com cláusulas leoninas (SODERO, Fernando Pereira. *Contrato de aviamento no direito agrário brasileiro*. In: *Revista do Iterpa*. Belém, 4:8, 1976).

6 Cf. SILVA, Luis Osiris. *A luta pela Amazônia*. São Paulo: Fulgor, 1962. p. 87.

7 Grandes jazidas, extensos pastos, extensas áreas de mata virgem, às quais se chega geralmente em pequenas canoas ou em monomotores.

locais (autóctones ou estrangeiras) ou de agentes capazes de virem a exercê-las;

5. ligação dessas lideranças com um mercado monetarizado em pleno funcionamento e que, de fora, subministra o crédito; e,

6. demanda externa ativa sobre um ou mais produtos dessa área<sup>8</sup>.

O mecanismo do *aviamento* pode ser resumido, considerando uma relação trilateral. De um lado, o mercado regional vende bens ao *aviador*, que é o dono do *barracão* ou do *regatão*<sup>9</sup>, que os avia ao pequeno produtor, o *aviado*, sem qualquer formalidade ou solenidade, e, às vezes, no caso do *barracão*, adianta-lhe algum dinheiro. O pequeno produtor pagará as mercadorias e o eventual adiantamento ao fim da safra, com os produtos que colher. No entanto, a realidade é que a conta jamais é encerrada, transformando o pequeno produtor ou o trabalhador do interior da Amazônia em um devedor eterno do comerciante, significando, então, uma espécie peculiar de trabalho forçado, na medida em que o *aviado* é obrigado a trabalhar para, produzindo, transferir a totalidade do obtido para seu credor. O *aviador* recebe os produtos colhidos e os repassa ao mercado regional. Acresce que o local é de difícil acesso, e o trabalhador fica impossibilitado de sair dali, onde chegou levado por promessas de melhoria nas condições de vida, por um inter-

8 SANTOS, R. A. O. História econômica... cit., p. 155.

9 Existe o *aviamento* fixo ou localizado (*barracão*) e o *aviamento* móvel ou itinerante (*regatão*), adotando as denominações utilizadas por Roberto Santos (SANTOS, R. A. de O.. O desenvolvimento da Amazônia e seus reflexos sobre as relações de trabalho: campesinato e conflito na Amazônia oriental. In: Revista do TRT da 8ª Região. Belém 21(41):38, jul./dez; 1988).

mediário, chamado *gato*.

Essas mazelas regionais persistem no Brasil. O Governo Federal tem tentado combater o que a mídia anuncia como *trabalho escravo*, mas o resultado não tem sido completo. Existem dificuldades de acesso, poucos fiscais, escassos recursos, e a realidade amazônica é conhecida de poucos e desconhecida da maioria que apenas se apresenta como crítica de nossa realidade, mas não se dispõe a contribuir efetivamente para solucionar esses graves problemas sociais.

Em vinte anos de atuação, os grupos móveis constituídos pelo antigo Ministério do Trabalho brasileiro inspecionaram 4.303 estabelecimentos e libertaram quase cinquenta mil pessoas que se encontravam em condição análoga à de escravos<sup>10</sup>. Um quadro lamentável.

Lamentável, mas verdadeira, a condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em julgado de 20 de outubro de 2016 (caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil), onde aquele tribunal internacional reconheceu a prática de trabalho forçado e tráfego de pessoas. A extensa decisão identificou 128 pessoas como vítimas desses maltratos, e fixou indenização a ser paga pelo Estado, de US\$ 30.000,00 para cada um dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte e US\$ 40.000,00 para cada um dos 85 trabalhadores da mesma Fazenda Brasil Verde, encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000, igualmente identificados pela Corte<sup>11</sup>.

10 Cf. <https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>. Acesso em 10.3.2020

11 Disponível em: [http://midia.pgr.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema\\_protecao\\_direitos\\_humanos/docs/corte\\_idh/Jurisprudencia/casos\\_contenciosos/Trabalhadores%20da%20Fazenda%20Brasil%20Verde/](http://midia.pgr.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/docs/corte_idh/Jurisprudencia/casos_contenciosos/Trabalhadores%20da%20Fazenda%20Brasil%20Verde/)

Nos fundamentos, os julgadores indicaram as condições de trabalho das pessoas que foram “libertadas” e é exatamente o aviamento que se detectou naquele caso.

Se esta é a realidade brasileira, vejamos a de nossos vizinhos.

### 3. ENDEUDE: A PRÁTICA COLOMBIANA

Entre os anos 1879 e 1945, ocorreu grande exploração de borracha natural na Colômbia, especialmente em sua Amazônia, à semelhança da atividade desenvolvida na Amazônia brasileira.

Com a instalação das primeiras casas de borracha, por volta de 1885, incentivou-se o processo migratório e de colonização do sul colombiano, destacando-se o desenvolvimento ribeirinho no rio Magdalena. Não deve ser olvidada a existência de muitos trabalhadores negros e “zambos” (mulatos) que tiveram assinalado papel nos confrontos com a United Fruit Company, envolvendo crises gravíssimas no país irmão durante longos anos.

O trabalho extrativo na Colômbia desenvolveu-se a partir de grupos de 10 a 100 trabalhadores, sujeitos a toda sorte de enfermidades tropicais, à semelhança do brasileiro no que respeita ao sistema de verdadeiro escambo.

Na Colômbia, instalaram-se grupos de exploração de mão-de-obra, como aponta a antropóloga Gina Paola Sierra, da Universidad Externato de Colombia<sup>12</sup>. Assim o caso da Casa Elias Reyes y Hermanos, da Estación Cauchera de la Concepción, da Casa Arana y Hermanos, que

.....  
sentenca-fazenda-brasil-verde-20out2016.pdf. Acesso em 24.7.2020.

12 Disponível em: <http://www.banrepcultural.org/biblioteca-virtual/credencial-historia/numero-262/la-fiebre-del-caucho-en-colombia>. Acesso em 7.10.2018

foi muito importante em uma época de conflito grave entre Colômbia e Peru, com atividade no território de Tarapacá, quando ainda peruano, e agora integrando o Departamento colombiano de Amazonas.

A empresa Arana y Hermanos deu lugar à The Peruvian Amazon Company, cujos abusos com os trabalhadores, de torturas a outras atrocidades, foram denunciados pela imprensa europeia, o que se prolongou até 1932.

O século XX na Colômbia, como também no Brasil, foi marcado pela perda do monopólio da borracha. Esse ciclo em ambos os países terminou quando as seringueiras da Pan-Amazônia, espalhadas desordenadamente pela floresta, foram levadas para a África e a Malásia, plantadas com critérios científicos, com a colheita do látex sendo feita em escala industrial. Terminou o ciclo da borracha, mas não acabou a prática odiosa da endeude, agora travestida como meio de troca entre indígenas e comerciantes e militares da região de Taparacá<sup>13</sup>.

### 4. ENGANCHE: A PRÁTICA PERUANA

Diferentemente dos vizinhos Brasil e Colômbia, o Peru desenvolveu sua economia na mineração, sobretudo prata e, em menor escala, ouro, na região de Potosi, que pertence à Bolívia. O ouro, aliás, era (e ainda é) encontrado em vários países latino-americanos (México, Equador, Colômbia e Brasil).

A exploração do indígena peruano sem-

.....  
13 Cf. Pablo De La Cruz, Eduardo Bello, Luis Eduardo Acosta, Erin Estrada Lugo e Guillermo Montoya. A Indigenização do mercado: o caso da troca de mercadorias nas comunidades indígenas de Tarapacá na Amazônia colombiana. Polis [On line], 45/2016, publicado a 11 de maio de 2017. URL: <http://journals.openedition.org/polis/12041>. Acesso em 8.10.2019

pre foi expressiva. O império Inca possuía, em 1525, uma população de aproximadamente 10 milhões de pessoas, número reduzido paulativamente até chegar a pouco mais de 600 mil em 1754. Uma das causas, talvez a mais importante, tenha sido o trabalho forçado justamente nas minas de Potosi <sup>14</sup>.

Nessas minas foi desenvolvida uma espécie de trabalho forçado aplicado pela Espanha aos indígenas da área andina da América, consistindo na realização de tarefas vinculadas às atividades produtivas como forma de pagar tributos, similar ao *cuatequil* da Mesoamérica, que era ligado às atividades públicas.

No Cerro de Pasco, na cordilheira central dos Andes peruanos, iniciou-se a enganche, nos mesmos moldes do aviamento da Amazonia brasileira, envolvendo produção de prata, e, no final do século XIX, expandia-se a mineração do cobre. Hoje, essa região vive em torno da Volcan Compañía Minera, uma das maiores empresas polimetálicas de exploração de prata, chumbo e zinco do mundo, e a cidade em derredor está completamente contaminada, das casas à água para consumo da população <sup>15</sup>.

No Peru, também encontramos a enganche praticada nas fazendas de açúcar, de que são exemplos as fazendas La Libertad, Santa Catarina, Pomalca de la Piedra e Lambayeque, dentre outras. Ali observamos o mesmo critério de troca de produto por alimentos e bebidas, com a crescente ampliação da dívida, porquanto os bens adquiridos são sempre de valor superior à produção do trabalhador.

14 Disponível em: <http://www.eumed.net/libros-gratis/2008b/403/La%20mineria%20peruana%20antes%20del%20siglo%20XX.htm>. Acesso em 7.10.2018

15 Cf. <https://observador.pt/2015/12/03/cerro-pasco-cidade-engolida-mina/>. Acesso em 10.3.2020

## 5. O QUE, AFINAL, EXISTE NA AMAZÔNIA?

Tenho pugnado em deixar claro certas condições diferentes de exploração do trabalho humano. Nenhuma das expressões a seguir devem ser consideradas sinônimas, pelo menos no Brasil. Com efeito, o trabalho escravo desapareceu legalmente desde a sanção da Lei n. 3.383, de 13.05.1888, que continua em vigor. O trabalho escravo pressupõe permissivo legal para sua prática e, em nosso país, isto não existe desde 1888; o trabalho forçado é o nome consagrado pela OIT, pelas Convenções ns. 29 e 105, ambas ratificadas pelo Brasil, significando *todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade* (art. 2º, 1, da Convenção n. 29); o trabalho em condições análogas à de escravo é o definido no art. 129 do Código Penal brasileiro, submetendo o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos; e o trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho.

Desde 2014, o art. 243 da Constituição de 1988 prevê a desapropriação de terras pelo *trabalho escravo*, que, como assinala José Claudio Brito Filho, é uma expressão usada em *uma linguagem mais informal, o que é incabível em norma jurídica* <sup>16</sup>.

O Código Penal brasileiro, a seu turno, aplica penas gravíssimas de reclusão a quem reduz alguém à condição análoga à de escravo,

16 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica. São Paulo, LTr, 2014, p. 68.

por meio de trabalhos forçados, jornada excessiva, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (art. 149)

Tem sido tentado combater o trabalho forçado nos países da Sulamérica, e por igual no resto do planeta. Mianmar é um claro exemplo dessa atividade odiosa, inclusive com o retorno da corveia da época do feudalismo. E está ai presente o *Sweatshop* ou fábrica de suor, que muitas multinacionais e marcas de luxo são acusadas de praticar, com ampla incidência na China<sup>17</sup>.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecida como Convenção de Palermo, de 15.11.2000, e ratificado pelo Brasil em 2004, contempla no art. 3º, a, a figura do tráfico de pessoas, assim definido:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção

17 Cf. <https://waronwant.org/sweatshops-china>. Acesso em 11.3.2020.

de órgãos.

Qualquer semelhança com o aviamento praticado na Amazônia brasileira e com muito do trabalho rural do Brasil não é mera coincidência, e, de igual sorte, com as práticas colombiana e peruana e, de resto, mundo afora. Trata-se de uma realidade que existe e ninguém pode pretender desconhecer.

Seja no aviamento, na endeude ou na enganche, o trabalhador é transformado em um *servo* porque produz, transfere tudo e não quita a dívida, que somente se amplia, afora permanecer em local ser de difícil acesso, o que impede de retornar a sua origem, dado que, normalmente, não são nativos do lugar, sem esquecer a frequência com que seguranças armados impedem qualquer movimento extravagante. Está assim caracterizada a *servidão por dívidas*, condenada pelo moderno Direito Internacional, e expressamente proibida pelo art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A Agenda Nacional de Trabalho Decente, que foi elaborada em maio de 2006, prezoza, dentre os seus quatro eixos, o de respeito aos princípios e direitos fundamentais do trabalho, expressos na Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho da OIT, adotada em 1998, com ênfase às convenções internacionais do trabalho sobre liberdade de associação e de organização sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva (Convenções ns. 87 e 98); eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (Convenções ns. 29 e 105); abolição efetiva do trabalho infantil (Convenções ns. 138 e 182); e eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (Convenções ns. 100 e 111). Significa que o combate ao tipo

de atividade que comentamos nesse estudo deve ser buscado pela sociedade internacional também com fundamento nas normas da OIT.

## 6. CONCLUSÃO

Esse quadro, traçado pinceladamente nesta exposição, revela a existência de um mundo triste e doloroso na Pan-Amazônia, que persiste debalde o avanço da humanidade e as modernidades da tecnologia.

No novo mundo do trabalho, onde se fala de trabalho sob demanda, em tele-trabalho, em uberização, em economia compartilhada, na Amazônia vive-se, nas regiões mais longínquas, como há 200 anos atrás.

Temos um tratado regional que visa um processo cooperativo na Pan-Amazônia. Trata-se do Tratado de Cooperação Amazônica de 1978. Destaquei incontáveis vezes sua importância<sup>18</sup>. Mas, parece esquecido no escaninho de estantes junto com muitos tratados assinados e pouco praticados. Transformado em Organização Internacional em 1998, reunindo os oito países da Pan-Amazônia, não contempla nenhum dispositivo sobre os aspectos sociais da vasta e despoitada região.

A última grande referência às questões sociais parece ser a Agenda Estratégica de Cooperação Amazônica, adotada em Lima, em 2010, que, ao tratar de desenvolvimento regional, menciona como objetivo:

Promover o desenvolvimento econômico e social dos espaços amazônicos integrados e sustentáveis através da articulação e divulgação

18 V. a primeira obra que escrevemos a respeito: FRANCO FILHO, G. de S.. Pacto Amazônico: idéias e conceitos. Belém, Falângola, 1979.

de políticas públicas voltadas para a promoção do emprego e geração de renda dentro de uma visão de desenvolvimento econômico sustentável para a Região Amazônica.<sup>19</sup>

A preocupação, entretanto, é mais econômica que social. A questão é o desenvolvimento sustentável e não se cuida de proteger o *homo amazonicus* de que falou Armando Dias Mendes. E é a este que devem ser dirigidas todas as atenções e preocupações.

Nada, no entanto, deve ser óbice a reconhecer a importância do Pacto Amazônico, e, mesmo com 42 anos de vigência, devemos admiti-lo como um documento inicial para também pugnar pela redução e posteriormente eliminação dessa forma de trabalho forçado que ainda existe no Brasil e em outros países de nosso continente.

## FONTES CONSULTADAS

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. *O problema do trabalho forçado no Brasil contemporâneo (subsídios ao informe da Delegação do Governo do Brasil à 80ª Conferência Internacional do Trabalho, junho. 1993)*. Brasília, s.c.p., 1993.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo, LTr, 2014,

COSTA, Orlando Teixeira da. Trabalho rural e trabalho forçado. *In: Revista do TRT da 8ª Região*. Belém, 26(51), jul./dez. 1993

19 Disponível em: <http://www.otcaoficial.info/assets/documents/20160816/e05ee45c8ab089b6a841ebbfd0345b8.pdf>, Acesso em 10.3.2020.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Pacto Amazônico: idéias e conceitos*. Belém, Falângola, 1979

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Relações de trabalho na Pan-Amazônia: a circulação de trabalhadores*. São Paulo, LTr, 1998

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Curso de direito do trabalho*. 6ª ed., São Paulo, LTr, 2020

SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. *História econômica da Amazônia (1800-1920)*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980.

SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. *O desenvolvimento da Amazônia e seus reflexos sobre as relações de trabalho: campesinato e conflito na Amazônia oriental*. In: Revista do TRT da 8ª Região. Belém 21(41), jul./dez., 1988

SILVA, Luis Osiris. *A luta pela Amazônia*. São Paulo: Fulgor, 1962

SODERO, Fernando Pereira. *Contrato de aviação no direito agrário brasileiro*. In: Revista do Iterpa. Belém, n. 4, 1976

Belém, 25.7.2020